



## **PARECER Nº 333/2013-MPC/RR**

Processo: 0273/2013

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto

Responsáveis: Sr. Jorci Mendes de Almeida – Secretário de Estado da Fazenda

Sra. Ana Maria Lima de Freitas – Secretária de Estado da Educação

Sra. Julieta Estevão da Silva – Presidente da APM

Relator: Essen Pinheiro Filho

EMENTA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECD. CONVÊNIO AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO APÓS CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS..

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE encaminhada a essa Corte pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto – SECD, cuja instauração decorreu de irregularidades no Convênio nº 106/2003, firmado entre Governo do Estado de Roraima e Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual São Sebastião do Cailã, para atender ao programa de descentralização da merenda escolar, no montante total de R\$ 3.628,80 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

A relatoria do feito recaiu sobre o Conselheiro Essen Pinheiro Filho.

Submetida a prestação de contas à análise pela Equipe Técnica dessa Casa, exarou-se o Relatório de Auditoria acostado às fls. 185/190, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP (fls. 193), ocasião em que, face à inexistência de débito, sugeriram o apensamento do feito à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação – SECD, referente ao exercício de 2003, para



juízo em conjunto, conforme preconiza o art. 129, §5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Após, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

**É o breve histórico dos autos.**

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Tomada de Contas Especial não encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza.

Nesse sentido verifica-se que a responsável pela gestão dos recursos repassados mediante o convênio em tela – Sra. Julieta Estevão da Silva – não foi devidamente citada, de modo que eventuais efeitos decorrentes do julgamento da presente Tomada de Contas, tal qual sugerida pelo corpo técnico dessa Casa, se contaminaria com o vício da nulidade em razão da patente afronta a garantia constitucional da ampla defesa e contraditório inserta no art. 5º, LV da Lei Maior.

Contudo, este *Parquet* de Contas reputa desnecessária a realização do mencionado ato neste momento processual, posto que, em razão da inexistência de dano ao erário, aliada a inegável ausência de má-fé do responsável, outro provimento não merece o presente caso senão o julgamento regular, com a consequente expedição de quitação.

No tocante ao apensamento dos presentes autos aos da Prestação de Contas referente ao exercício de 2003 para julgamento em conjunto, conforme sugerido pela equipe técnica, este MPC diverge da sugestão.

Com efeito, uma vez concluída a instrução processual e estando o presente feito apto a julgamento, não há motivos que justifiquem o julgamento em conjunto, assim em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

Dessa forma, o processo ora em análise deve ser levado à devida



deliberação.

**Ante o exposto** e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 – pelo julgamento REGULAR da presente Tomada de Contas Especial, com a conseqüente expedição de quitação ao responsável, nos termos dos artigos 17, I e 18, ambos da Lei Complementar nº 06/94;
- 2 – pela transladação de cópia do acórdão a ser proferido no presente feito para os autos da Prestação de Contas da SECD referente ao exercício de 2003;
- 3 – pelo arquivamento, após cumpridas as formalidades de estilo.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2013.

**Bismarck Dias de Azevedo**  
Procurador de Contas- MPC/RR